



Salvador/BA, 22 de Agosto de 2019.

À

**ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABAMES.**

### **Relatório de Processos Judiciais**

Segue relatório de andamento processual referente às ações ajuizadas em favor da **ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABAMES**, patrocinadas pelo nosso escritório.

**Os argumentos esposados nas ações judiciais** - análise da hipótese de incidência e da interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à questão -, **aliados ao posicionamento jurisprudencial, indicam que a probabilidade de êxito pode ser enquadrada como possível / provável**, sendo certo que todos os recursos oportunos e cabíveis serão manejados até o devido trânsito em julgado.

Lembramos, por oportuno, todos **os valores relativos à discussão tributária em tela** – inclusive valor da causa, cálculos, planilhas, etc., **foram obtidos com base em documentos** (folha de pagamento, relatórios, guias GPS, DARF, etc.) **e informações fornecidos pela empresa**, sendo de responsabilidade desta a veracidade de suas formas e conteúdos.

**Trata-se de valores estimados**, cujo montante exato será conhecido após regular trâmite e devido trânsito em julgado da respectiva Ação Judicial, **estando** – tanto os cálculos, como todo e qualquer procedimento adotado – **sujeitos à regular verificação do Judiciário, das partes no processo e, obviamente, da Secretaria da Receita Federal.**



Registramos que em caso de eventual realização pela empresa do procedimento de suspensão do recolhimento ou compensação *sponte propria* baseado na legislação<sup>1</sup> e/ou em decisões obtidas nas ações em tela antes do trânsito em julgado, há possibilidade de um entendimento divergente da Secretaria da Receita Federal no sentido de se impor restrições e de se exigir o pagamento de tais valores com juros e multa, sendo certo que ocorrendo esta hipótese, caberá ao escritório – conforme cláusula contratual – apresentar as explicações e/ou recursos administrativos cabíveis.

Sem mais para o momento, permanecemos à vossa disposição para esclarecimentos outros que se façam eventualmente necessários.

## **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**

---

<sup>1</sup> Lei nº 8383/91, art. 66; Lei nº 9430/96, art. 74



**1) ASSOCIAÇÃO BAIANA DE MANTENEDORAS DE ENSINO SUPERIOR – ABAMES.**

**MANDADO DE SEGURANÇA n.º 0019783-55.2010.4.01.3300**

- **Trâmite:** 10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia
  
- **Matéria:** Contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (Quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de salário-maternidade, férias, o adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio
  
- **Autoridade Coatora (Impetrada): SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL.**
  
- **Distribuição:** 20/05/2010
  
- **Situação:**
  - 04/06/2010 - LIMINAR DEFERIDA EM PARTE- para assegurar às substituídas elencadas às fls 7982 a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias**
  
  - 28/06/2010-** Agravo retido interposto pela parte impetrada.
  
  - 09/09/2010- SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE reconhecendo a não incidência dos valores pagos a título de auxílio doença/auxílio acidente, aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio.**
  
  - 27/09/2010-** Recurso de apelação interposto pela Impetrante
  
  - 20/10/2010-** Recurso de apelação interposto pela União Federal.



**19/11/2010-** Autos remetidos ao TRF-1

**06/05/2011-** A TURMA, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECEU do agravo retido, negou provimento à apelação da Fazenda Nacional e deu parcial provimento à apelação da impetrante, afastando a incidência das verbas pagas a título de terço constitucional de férias.

**09/05/2011-** Embargos de declaração opostos por ambas as partes.

**28/10/2011-** A TURMA, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**19/01/2012-** Recurso Especial interposto por ambas as partes e Recurso Extraordinário interposto pela parte impetrada.

**03/08/2012 -** A TURMA, À UNANIMIDADE, DECIDIU , em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação fazendária- para reconhecer, também, a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas,

**27/09/2013-** Os recursos interpostos por ambas as partes foram sobrestados.

- **Fase Atual:** Aguardando julgamento de recurso representativo de controvérsia no STF e STJ.

**Probabilidade de êxito:** PROVÁVEL.